



## **LEI no. 3.746 de 16 de junho de 2021.**

**DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE 01 (UM) LOTE DE TERRA SITUADO NO DISTRITO INDUSTRIAL, COMERCIAL E RESIDENCIAL 01, SENDO: UM LOTE CONFORME MATRÍCULA N/ 17.389 – QUADRA C – LOTE 10, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA.**

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a alienar por venda, mediante concorrência pública, por preço não inferior ao da respectiva avaliação em apenso, 01 (um) lote de terreno integrante do patrimônio público municipal, conforme descrição e caracterização a seguir:

01 (um) lote de terreno Quadra C - Lote 10 Matrícula nº 17.389 com área de 969,10 m<sup>2</sup> localizado no Distrito Industrial Comercial e Residencial 01 no valor de R\$ 116.292,00 conforme laudo de avaliação.

Art. 2º - O lote de terreno ou módulo industrial será alienado aos seus interessados por venda, permuta de bens imóveis, doação, comodato ou locação, somente com autorização legislativa específica, prévia avaliação e licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º - Para a venda do Lote referido no Artigo 1º a Comissão do Distrito Industrial nomeada pela Portaria nº 6.744 de 30 de novembro de 2.020, dentre os assuntos a serem apreciados destacam-se: análise prévia acerca da viabilidade do empreendimento, histórico da empresa, cronograma físico e financeiro das obras e cumprimento da Legislação relacionadas as obrigações e deveres que disciplina a concessão dos lotes. Cabendo a Comissão nomeada pela Portaria nº 6.551 em 30 de julho de 2.019 a avaliação e o laudo dos lotes terrenos para fins de alienação referidos nas matrículas acima descritas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
*Estado de São Paulo*  
**Secretaria Geral/ 2021**



Art. 4º - A alienação, objeto desta Lei, será realizada de acordo com a seção VI, das Alienações, Capítulo I, das Disposições Gerais, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993.

Art. 5º - A venda dos lotes estipulada no Art. 1º desta Lei será regida e regulamentada, pelas Leis Municipais: nº 1.367 de 17/12/87, nº 1.498 de 17/01/90, nº 1.614 de 02/01/91, nº 1.629 de 17/04/91, nº 1.683 de 30/07/91, nº 1.758 de 06/12/91, nº 1.935 de 22/03/93, nº 2.409 de 09/06/00, nº 2.914 de 17/07/08, nº 3.336 de 08/08/16 e nº 3.524 de 10/05/18.

§ 1º - Para a participação efetiva no certame, os interessados deverão apresentar toda documentação exigida no Edital de Concorrência.

§ 2º - O comprador obriga-se a cumprir as obrigações legais específicas que regem a matéria que constarão expressamente na Escritura Pública Provisória de Compra e Venda a ser lavrada em momento oportuno.

§ 3º - Todos os prazos previstos na Legislação Municipal, bem como: investimentos físicos no prazo de vinte e quatro (24) meses, funcionamento ininterrupto pelo prazo de cinco (05) anos, poderão ser prorrogados por motivo de força de maior por iniciativa do Poder Executivo, ouvido e autorizado pelo Poder Legislativo.

§ 4º - O comprador obriga-se a cumprir as normas estabelecidas pela CETESB (Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental) para o Distrito Industrial e Residencial de Casa Branca, além de obter todas as licenças e alvarás para realização de referida edificação.

Art. 6º - A inobservância a qualquer dos dispositivos previstos na Legislação Municipal tornará nula a presente alienação, revertendo o imóvel ao patrimônio municipal com todas as benfeitorias existentes, sem direito a qualquer retenção ou indenização pelo comprador.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, após a aprovação desta Lei, a alienação de lote do Distrito Industrial realizar prévia Licitação na modalidade Concorrência Pública atendendo à disposição no Art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93 ao consignado no Art.101 da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - Os valores oriundos da alienação do lote de que se trata esta lei serão utilizados especificamente em despesas de capital, com rubrica própria a ser criada, para o incentivo de indústrias a se instalarem em nosso município, melhorias na infraestrutura dos Distritos Industriais 01 e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
*Estado de São Paulo*  
**Secretaria Geral/ 2021**



02, na pavimentação asfáltica na malha viária da cidade, como prevê o Artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 16 de junho de 2021.

**MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA**  
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria

**MARIA JOSÉ PORFÍRIO MARSON**  
SECRETÁRIA GERAL